

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 7 DE JUNHO DE 2019

NÚMERO 7.454

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

BLOCO SOCIAL LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PL **PSL**

Maurício Eskudlark Ricardo Alba

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PSD **PDT**

Kennedy Nunes Paulinha

PSDB **PSC**

Vicente Caropreso Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PP **PSB**

João Amin Nazareno Martins

PRB **PV**

Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ricardo Alba

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ana Campagnolo

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Extrato..... 2</p> <p>Mensagem Governamental 2</p> <p>Ofícios..... 5</p> <p>Portarias..... 6</p> <p>Projetos de Lei 8</p>
---	--	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO

EXTRATO Nº 112/2019

REFERENTE: 6º Termo Aditivo celebrado em 28/05/2019, referente ao Contrato CL nº 002/2016-00, celebrado em 11/02/2016.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Trueit Consultoria em Informática Ltda
CNPJ: 07.019.133/0001-59

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade reajustar o contrato com base nos índices do IGPM/FGV acumulado no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2019, inclusive, que foi de 6,30964%, redundando num aumento mensal no valor de R\$ 459,51. REFERENTE suporte técnico de 1100 licenças de uso da solução para a proteção corporativa contra vírus da marca kaspersky, trojans, worms, spywares, adwares, rootkits e outros.

VIGÊNCIA: 01/02/2019 à 11/02/2020

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, "d", combinado com o § 8º da Lei nº 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.2.1 do Contrato original e item 18.2 do Edital de Pregão 031/2015; Atos da Mesa nºs. 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF 031/2019.

Florianópolis/SC, 7 de Junho de 2019

Neroci da Silva Raupp - Diretor-Geral

Ewerton Luis Alves - Sócio

* * *

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 475/2017, que "Regulamenta o art. 62, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento

no Parecer nº 170/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 0046/2019, da Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 475/2017, ao dispor sobre a regulamentação do § 1º do art. 62 da Constituição do Estado, que trata da obrigação de os responsáveis pelo controle interno identificarem irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Constata-se que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar como deverão se desenvolver os encaminhamentos relativos ao exame de ilegalidades e irregularidades, ocasiona alteração de rotinas nos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

Inegavelmente, trata-se de tema que interfere na atribuição e na estruturação de secretarias e de órgãos da Administração Pública, cujo comando compete ao Chefe do Poder Executivo. Há, pois, vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente." (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Da forma como apresentado, ou seja, sem a participação do Governador do Estado, o Autógrafo em apreço revela-se inconstitucional, por manifesta afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

[...]

Ante o exposto, dispondo o projeto de lei em análise sobre atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo, evidente a contrariedade ao artigo 61, § 1º, inciso II, letras "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria de Auditoria Geral, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do projeto de lei em questão:

O autógrafo do Projeto de Lei nº 475/2017, que regulamenta o art. 62, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, se revela inconstitucional por vício de origem, na medida em que disciplina tema da administração interna de cada Poder. O próprio *caput* do art. 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina - CESC, por extensão, é objeto de agressão pelo Autógrafo em exame, tendo em vista que não atende à individualização da manutenção do controle interno em cada Poder naquele estabelecida.

De pronto, convém observar que o dispositivo (§ 1º do art. 62 da CESC) não exige regulação por meio da edição de lei. É autoaplicável, portanto. E sendo autoaplicável, cabe a cada Poder a disciplina de como será observado.

[...]

Afora isso e apenas para argumentar, trata-se de uma inovação local que não encontra paralelo na legislação federal, em clara dissintonia com a simétrica disposição insculpida no § 1º do art. 74 da CRFB/1988.

Além do insanável vício de origem, que determina o veto total, o Autógrafo adentra em questões que podem não corresponder à capacidade operacional, às rotinas e aos procedimentos inerentes ao Poder Executivo.

Nesse viés e com fulcro, inclusive, na autoaplicabilidade da disposição constitucional, vigem, no Poder Executivo, entre outras normas, as previstas na Lei Complementar nº 2.056/2009, que estabelecem os procedimentos a serem observados na apuração de irregularidades e ilegalidades, de molde a assegurar, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas, o direito ao contraditório e à ampla defesa a quem lhe deu causa, porém sem descuidar na indisponibilidade do interesse público.

O relacionamento do Poder Executivo com o Tribunal de Contas do Estado em sede de apuração de irregularidades e ilegalidades se encontra ampla, histórica e harmoniosamente consolidado, ambos atuando de modo sinérgico e com o mesmo propósito, qual seja, a boa e regular aplicação dos sempre escassos recursos financeiros públicos, outro motivo, além da inconstitucionalidade manifesta, que recomenda a oposição do veto total ao Autógrafo sob exame.

[...]

O Autógrafo em exame imporá ônus ao Poder Executivo e, por conseguinte, ao Estado, na medida em que rotinas, procedimentos e sistemas estruturados e construídos com ênfase na eficiência, eficácia e economicidade terão que ser revistos e reformados para, em última análise, cumprir, como há muito vem sendo cumprido, o disposto no § 1º do art. 62 da CESC. Ademais, desconhece-se qualquer manifestação ou reclamação institucional que o dispositivo em foco não esteja sendo cumprido pelo Poder Executivo. Para ilustrar, tome-se como exemplo o Relatório Técnico sobre as Contas Prestadas pelo Governo do Estado Relativas ao Exercício de 2018 (Autos nº PCG 19/00311744), do qual nada se extrai acerca do não cumprimento ao disposto no § 1º do art. 62 da CESC, o que anui que a forma de atuação se encontra adequada.

Em acréscimo ao todo o exposto, cabe observar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o PLC nº 008/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, por meio do qual é proposta a criação da Controladoria-Geral do Estado, o que reestruturará, se for aprovado como proposto, o sistema de controle interno, com inafastável consonância com o disposto no art. 62 da CESC.

[...]

O conteúdo do Autógrafo em exame contraria frontalmente a garantia assegurada pela CESC ao Governador do Estado de dispor sobre a organização e o funcionamento da estrutura governamental que lhe incumbe administrar.

O conteúdo do Autógrafo, por se imiscuir na organização e funcionamento do Poder Executivo, contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, servindo de exemplo, *mutatis mutandis*, os arestos que seguem transcritos:

"É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo." (ARE 1075428 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

[...]

Sem desbordo aos lindes do Poder Executivo, mas com o propósito de imprimir a persecução ao interesse público,

suscita-se, também, a inconstitucionalidade do conteúdo do Autógrafo em razão do que dispõe a CRFB/1988 em simetria com a CESC no que tange à organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, colaciona-se excerto do STF que reconheceu inconstitucional norma com esse objetivo, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência de ação [...]" (ADI 4418, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

[...]

Ante todo o exposto, tem-se que o conteúdo do Autógrafo do Projeto de Lei nº 475/2017 se revela inconstitucional, motivo pelo qual se recomenda seja aposto o veto integral.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/19

PARECER Nº 170/19-PGE

São Miguel do Oeste, 21 de maio de 2019.

Processo: SCC 3769/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que regulamenta o artigo 62, § 1º, da Constituição Estadual. Tema relacionado à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da COJUR

Por intermédio do Ofício 370/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado "o exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 475/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que regulamenta o art. 62, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Este é o texto da norma aprovada pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Os titulares dos órgãos de controle interno da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 1º, da Constituição do Estado, cientificarão o Tribunal de Contas do Estado acerca de eventual irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Comunicação de Controle Interno: documento emitido pelo titular de órgão de controle interno, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 62, § 1º, da Constituição do Estado;

II - autoridade competente: titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 13 da Constituição do Estado, a quem cabe adotar, sob pena de responsabilidade solidária, providências na hipótese de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;

III - ilegalidade: prática em desconformidade com as normas legais; e

IV - irregularidade: prática em desconformidade com as normas infralegais.

Parágrafo único. São ilegalidades ou irregularidades, especialmente, as seguintes práticas:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - dano ou prejuízo efetivo ao erário, decorrente de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - ausência ou deficiência, nas verificações e confirmações documentais e físicas exigidas no momento da liquidação da despesa pública, que resulte no pagamento indevido ou incorreto a bens, materiais, serviços ou obras que não foram fornecidos ou executados, ou, ainda, que foram recebidos ou aceitos em desconformidade com as especificações, a qualidade ou a quantidade contratada; e

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 3º Os agentes públicos darão ciência formal e imediata ao responsável pelo órgão de controle interno a respeito de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade de que vier a

tomar conhecimento.

Parágrafo único. O responsável pela ouvidoria remeterá cópia das manifestações recebidas pelos canais da ouvidoria ao responsável pelo órgão de controle interno quando houver indícios de irregularidade ou ilegalidade.

Art. 4º O responsável pelo órgão de controle interno ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deverá, após devidamente apurada, comunicar imediata e formalmente à autoridade competente, solicitando providências, tais como:

- I - correção da ilegalidade ou da irregularidade apurada, se saneável;
- II - adoção das providências administrativas para ressarcir eventual dano ou prejuízo ao erário e, em caso de restarem ineficazes, instauração da tomada de contas especial;
- III - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores; e
- IV - implementação das medidas necessárias a fim de evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º O responsável pelo órgão de controle interno monitorará a implementação das providências previstas neste artigo, alertando a autoridade competente no caso de deficiências ou omissões.

§ 2º As providências requeridas serão tomadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período, desde que justificadamente.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 4º desta Lei, sem a devida adoção das providências, o responsável pelo órgão de controle interno emitirá a Comunicação de Controle Interno.

Parágrafo único. A Comunicação de Controle Interno será:

I - autuada em processo administrativo específico, gerado no sistema de protocolo oficial e tramitado ao Tribunal de Contas do Estado; e

II - redigida em linguagem clara e objetiva, indicando as ações e omissões da autoridade competente, e será acompanhada de cópia dos documentos remetidos à autoridade competente.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam ao órgão de controle interno do Tribunal de Contas do Estado, que cientificará a Assembleia Legislativa acerca das irregularidades ou ilegalidades de que vierem a tomar conhecimento no âmbito interno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar como dever ser desenvolvido os encaminhamentos relativos ao exame de ilegalidades e irregularidades, ocasiona alteração de rotinas nos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

Inegavelmente, trata-se de tema que interfere na atribuição e na estruturação de secretarias e de órgãos da Administração Pública, cujo comando compete ao Chefe do Poder Executivo. Há, pois, vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Da forma como apresentado, ou seja, sem a participação do Governador do Estado, o Autógrafo em apreço revela-se inconstitucional, por manifesta afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

Outrossim, como bem expôs a Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda na Informação DIAG n. 0046/2019:

Afora isso e apenas para argumentar, trata-se de uma inovação local que não encontra paralelo na legislação federal, em clara dissintonia com a simétrica disposição insculpida no § 1º do art. 74 da CRFB/1988.

Além do insanável vício de origem, que determina o veto total, o Autógrafo adentra em questões que podem não corresponder à capacidade operacional, às rotinas e aos procedimentos inerentes ao Poder Executivo.

Nesse viés e com fulcro, inclusive, na autoaplicabilidade da disposição constitucional, vigem, no Poder Executivo, entre outras normas, as previstas na Lei Complementar nº 381/2007 e no Decreto nº 2.056/2009, que estabelecem os procedimentos a serem observados na apuração de irregularidades e ilegalidades, de molde a assegurar, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas, o direito ao contraditório e à ampla defesa a quem lhe deu causa, porém sem descuidar da indisponibilidade do interesse público.

O relacionamento do Poder Executivo com o Tribunal de Contas do Estado em sede de apuração de irregularidades e ilegalidades se encontra ampla, histórica e harmoniosamente consolidado, ambos atuando de modo sinérgico e com o mesmo propósito, qual seja, a boa e regular aplicação dos sempre escassos recursos financeiros públicos, outro motivo, além da inconstitucionalidade manifesta, que recomenda a aposição do veto total ao Autógrafo sob exame.

Ante o exposto, dispo do projeto de lei em análise sobre atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo, evidente a contrariedade ao artigo 61, § 1º, inciso II, letras "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO

Procurador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCESSO: SCC 3801/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC 3801/2019.

A vossa consideração.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SCC 3801/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 475/2017, que "Regulamenta o art. 62, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina". Iniciativa Parlamentar. Tema relacionado à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

De acordo com o **Parecer nº 170/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 170/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 475/2017

Regulamenta o art. 62, § 1º, da

Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os titulares dos órgãos de controle interno da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 1º, da Constituição do Estado, cientificarão o Tribunal de Contas do Estado acerca de eventual irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Comunicação de Controle Interno: documento emitido pelo titular de órgão de controle interno, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 62, § 1º, da Constituição do Estado;

II - autoridade competente: titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 13 da Constituição do Estado, a quem cabe adotar, sob pena de responsabilidade solidária, providências na hipótese de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;

III - ilegalidade: prática em desconformidade com as normas legais; e

IV - irregularidade: prática em desconformidade com as normas infralegais.

Parágrafo único. São ilegais ou irregularidades, especialmente, as seguintes práticas:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - dano ou prejuízo efetivo ao erário, decorrente de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - ausência ou deficiência, nas verificações e confirmações documentais e físicas exigidas no momento da liquidação da despesa pública, que resulte no pagamento indevido ou incorreto a bens, materiais, serviços ou obras que não foram fornecidos ou executados, ou, ainda, que foram recebidos ou aceitos em desconformidade com as especificações, a qualidade ou a quantidade contratada; e

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 3º Os agentes públicos darão ciência formal e imediata ao responsável pelo órgão de controle interno a respeito de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade de que vier a tomar conhecimento.

Parágrafo único. O responsável pela ouvidoria remeterá cópia das manifestações recebidas pelos canais da ouvidoria ao responsável pelo órgão de controle interno quando houver indícios de irregularidade ou ilegalidade.

Art. 4º O responsável pelo órgão de controle interno ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deverá, após devidamente apurada, comunicar imediata e formalmente à autoridade competente, solicitando providências, tais como:

I - correção da ilegalidade ou da irregularidade apurada, se saneável;

II - adoção das providências administrativas para ressarcir eventual dano ou prejuízo ao erário e, em caso de restarem ineficazes, instauração da tomada de contas especial;

III - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores; e
IV - implementação das medidas necessárias a fim de evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º O responsável pelo órgão de controle interno monitorará a implementação das providências previstas neste artigo, alertando a autoridade competente no caso de deficiências ou omissões.

§ 2º As providências requeridas serão tomadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período, desde que justificadamente.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 4º desta Lei, sem a devida adoção das providências, o responsável pelo órgão de controle interno emitirá a Comunicação de Controle Interno.

Parágrafo único. A Comunicação de Controle Interno será:

I - autuada em processo administrativo específico, gerado no sistema de protocolo oficial e tramitado ao Tribunal de Contas do Estado; e

II - redigida em linguagem clara e objetiva, indicando as ações ou omissões da autoridade competente, e será acompanhada de cópia dos documentos remetidos à autoridade competente.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam ao órgão de controle interno do Tribunal de Contas do Estado, que cientificará a Assembleia Legislativa acerca das irregularidades ou ilegalidades de que vierem a tomar conhecimento no âmbito interno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de maio de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

* * *

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 0185.0/2019

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Futsal, de Florianópolis.

Andre Luiz Machado de Melo
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0186.0/2019

Jacinto Machado, 28 de maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Jacinto Machado, referente ao exercício de 2018.

Luzinei José Marcon
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0187.1/2019

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência (Fundação ESAG), de Florianópolis, referente ao exercício de 2018.

Renê Machado Filho
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0188.2/2019

Chapecó-SC, 10 de junho de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro Associativo de Atividades Psicológicas Patrick, de Chapecó, referente ao exercício de 2018.

Ivonei Barbiero
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0189.3/2019

São Francisco do Sul - SC, 28 de Maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de São Francisco do Sul, referente ao exercício de 2018.

Josué Furtado
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0190.7/2019

Urussanga, 13 de maio de 2019

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Urussanga, referente ao exercício de 2018.

João Paulo Mendes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0191.8/2019

Anita Garibaldi - SC, 24 de maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Anita Garibaldi, referente ao exercício de 2018.

Cleverson Ricardo Dias
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0192.9/2019

Bom Retiro, 27.05.2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Bom Retiro, referente ao exercício de 2018.

Maria Irene Wiggers Hemckmeller
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0193.0/2019

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Catarinense de Futsal, de Florianópolis, referente aos exercícios de 2015 a 2018.

Andre Luiz Machado de Melo
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0194.0/2019

Camboriú, 20 de maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Camboriú, referente ao exercício de 2018.

Lisete Maria Schmitt Garcia
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0195.1/2019

Arroio Trinta, 27 de maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Arroio Trinta, referente ao exercício de 2018.

Olívio Serighelli
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0196.2/2019

Celso Ramos, 29 de Maio de 2019.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Celso Ramos, referente ao exercício de 2018.

Orval Rogério Machado
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

* * *

OFÍCIO Nº 0197.3/2019

Ofício nº 025/2019/DIR Cunha Porã, 16 de maio de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Cunha Porã, referente ao exercício de 2018.

Ionara Elis Bourscheid Veit
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

OFÍCIO Nº 0198.4/2019

Ofício: 55/2019 Guabiruba, 28 de maio de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Guabiruba, referente ao exercício de 2018.

Ana Helena Fischer Correa
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

OFÍCIO Nº 0199.5/2019

OF. Nº 70/2019 São Miguel do Oeste, 20 de Maio de 2019.
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de São Miguel do Oeste, referente ao exercício de 2018.

Ivani M. Costacurta
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

OFÍCIO Nº 0200.3/2019

Ofício: 136 - G2017/2019 Joinville, 29 de maio de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Monsenhor Sebastião Scarzello, de Joinville, referente ao exercício de 2018.

Nilton José Reinert Junior
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/06/19

OFÍCIO Nº 0201.4/2019

Ofício nº: 28/2019. Itapiranga, 30 de maio de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Itapiranga, referente ao exercício de 2018.

Simone Aparecida Felin
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

OFÍCIO Nº 0202.5/2019

Of. 32/2019 Modelo, SC, 24 de maio de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Modelo, referente ao exercício de 2018.

Valter Rubens Cesco
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

OFÍCIO Nº 0203.6/2019

Caçador, dezembro de 2018.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Caçador, referente ao exercício de 2018.

Neide Maria Driessen Baú
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

OFÍCIO Nº 0204.7/2019

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Itá, referente ao exercício de 2018.

Rafael Marcio Hall
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

OFÍCIO Nº 0205.8/2019

São Francisco do Sul, 03 de abril de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Comunidade Terapêutica Kairós, de São Francisco do Sul, referente ao exercício de 2018.

Ivo César Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

OFÍCIO Nº 0206.9/2019

Ofício Nº 075/2019 Chapecó, 16 de Maio de 2018.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Chapecó, referente ao exercício de 2018.

Leandro Ugolini
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

OFÍCIO Nº 0207.0/2019

Lages, 29 de Maio de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Moradores do Bairro Guarujá, de Lages, referente ao exercício de 2018.

Luis Carlos Alves Borges
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 06/06/19

PORTARIAS**PORTARIA Nº 1687, de 07 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1660, de 04 de junho de 2019, que lotou o servidor **HENRIQUE JOSÉ DA COSTA**, matrícula nº 772.

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1688, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR na DL - Coordenadoria de Documentação, **HENRIQUE JOSÉ DA COSTA**, matrícula nº 772, a contar de 1º de junho de 2019.

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1689, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FILIBE COSTA BARBOSA**, matrícula nº 9883, de PL/GAB-25 para o PL/GAB-30 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de junho de 2019 (Gab Dep Felipe Estevão).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1690, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCIANO MARCIO DA SILVA**, matrícula nº 9662, de PL/GAL-87 para o PL/GAL-89 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de junho de 2019 (Liderança do PV).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1691, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JEAN EVANDRO LARA**, matrícula nº 4969, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-72 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de junho de 2019 (Gab Dep Jair Miotto).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1692, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RONI GEFERSON DI DOMENICO**, matrícula nº 9306, de PL/GAL-64 para o PL/GAL-65 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de junho de 2019 (Liderança do PSC).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1693, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **IVARISTO SANTO PARISOTTO**, matrícula nº 3293, de PL/GAL-63 para o PL/GAL-64 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de junho de 2019 (Liderança do PSC).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1694, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, **HENRIQUE DA SILVA COSTA**, matrícula nº 9392, de PL/GAB-68 para o PL/GAB-72 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de junho de 2019 (Gab Dep Marcio Machado).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1695, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR PAULO SERGIO ZICK, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente - Joinville).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1696, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR EDUARDO DUARTE ALVES DE FARIA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-75, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - Gabinete da Presidência).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1697, de 07 de junho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONSIDERAR LOTADO na DL - Coordenadoria do Orçamento Estadual, **SERGIO MACHADO FAUST**, matrícula nº 1015, a contar de 11 de abril de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2019

Altera os § 2º e 3º do art. 10 e acrescenta o § 4º ao art. 21 da Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Art. 1º os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 16.157, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

§ 2º As normas de prevenção e segurança contra incêndio e pânico deverão ser formuladas, revisadas e aprovadas no CESIP (Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina).

§ 3º Compete ao CBMSC publicar e fiscalizar as instruções normativas aprovadas pelo CESIP em:

I - os sistemas e as medidas referidos no § 2º do art.4º e no art.5º desta Lei; e

II - os critérios que devem ser observados para o reconhecimento, em determinadas situações, da inviabilidade técnica ou econômica de determinado sistema ou medida."(NR)

Art. 2º acrescenta-se o § 4º ao art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21

§ 4º O CESIP é a instância recursal máxima, cabendo a esta a decisão final sobre os recursos pertinentes."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Lido no Expediente

Sessão de 05/06/19

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares, a Lei que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico.

A principal finalidade do CESIP (Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina) é estimular a integração e colaboração entre órgãos públicos e entidades, constituindo um fórum consultivo com vistas a apontar soluções e aprimoramento de ações inerentes à área da Segurança Pública relacionada a incêndio e pânico no Estado de Santa Catarina. Ademais, a proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas.

Diante do exposto, faz-se necessário e oportuno as respectivas mudanças.

Deputado Fernando Krelling

PROJETO DE LEI nº 0177/2019

Revoga o item 524 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Fundação Centro Regional de Tecnologia em Informática de Santa Catarina (CERTI), de Florianópolis.

Art. 1º Fica revogado o item 524 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente à Fundação Centro Regional de Tecnologia em Informática de Santa Catarina (CERTI), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Comissão de Constituição e Justiça

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/19

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que pretende revogar o item 524 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", em razão da solicitação da Fundação Centro Regional de Tecnologia em Informática de Santa Catarina (CERTI), de Florianópolis, conforme Ofício nº 0606.0/2018, lido na Sessão Plenária do dia 1º de agosto de 2018, em que a entidade renuncia ao título de utilidade pública estadual, cujas alegações transcrevo a seguir:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pela presente encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o pedido de cancelamento da Declaração de Utilidade Pública conferida pela Lei nº 7.570/89, tendo em vista que a Fundação não mais cumpre com os requisitos hoje vigentes para manutenção da referida honraria em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei 16.733/15 do Estado de Santa Catarina, e suas posteriores alterações.

Cumprindo esclarecer que, com as alterações promovidas na Lei Federal nº 9.532/1 995, em especial pela Lei nº 13.204/2015, a qual também revogou a Lei Federal nº 91/1935 (que determinava as regras para declaração de utilidade pública), a Fundação CERTI promoveu ajustes em sua gestão que a tornaram incompatível com as exigências para declaração de utilidade pública estabelecidas na Lei 16.733/15 do Estado de Santa Catarina e, por consequência, para manutenção da declaração de que trata esta lei.

Destacamos que tais ajustes foram realizados na esteira da legislação nacional que vem modificando-se no sentido da profissionalização da administração das entidades sem fins lucrativos. Iniciada pela Lei 9.637/98 (art. 7º, II), seguida pela Lei 9.790/99 (art. 4º, VI) e pelas modificações ao art. 12 da Lei 9.532/97, consolidou-se no âmbito federal pela revogação da Lei 91/35 pela 13.204/15 e pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/14), passou-se a permitir a remuneração dos dirigentes sem prejuízo ao caráter de instituição sem fins lucrativos.

Diante desta atual incompatibilidade, e visando evitar eventuais conflitos, vem a Fundação solicitar o cancelamento da declaração conferida pela Lei nº 7.570/89, ressaltando que, caso futuramente venha a atender as exigências legais, seja em decorrência de novos ajustes na gestão ou em decorrência de alteração legislativa, a Fundação apresentará novo pedido de declaração de utilidade pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos a atenção e ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo assim, impõe-se a esta Casa a revogação do item 524 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, nos termos ora proposto.

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI nº 0178/2019

Revoga o item 906 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Associação Vale do Canoinhas, de Canoinhas.

Art. 1º Fica revogado o item 906 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente à Associação Vale do Canoinhas, com sede no Município de Canoinhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Luiz Fernando Vampiro

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/06/19

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que pretende revogar o item 906 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", em razão da solicitação da Associação Vale do Canoinhas, de Canoinhas, conforme Ofício nº 0046.0/2019, lido na Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2019, em que a entidade renuncia ao título de utilidade pública estadual, nestes termos:

O Instituto Arco Íris vem através deste ofício manifestar a renúncia a qualificação do título de Utilidade Pública Estadual, cumprindo determinação do Ministério da Justiça para procedermos com a renovação do título de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). Solicitamos a essa casa legislativa a revogação da lei que nos confere o título.

Sendo assim, impõe-se a esta Casa a revogação do item 906 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, nos termos ora propostos.

Comissão de Constituição e Justiça
